



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.963 DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil da rede pública municipal e particular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As instituições de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as instituições de educação fundamental, médio e infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º – Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital de pessoas, pela intriga, fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem dessas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º – O descrito no Inciso VIII do §1º deste Artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º – No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;
- VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

VII – orientar as vítimas de “*bullying*” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “*bullying*”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “*círculos restaurativos*”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “*antibullying*” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º – As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “*bullying*” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único – As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “*antibullying*”, o Município de São José do Vale do Rio Preto poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I – promover seminários, palestras e debates;

II – distribuir cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III – recorrer à contribuição de especialistas no tema;

IV – apoiar-se nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros municípios, estados ou países.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de março de 2016.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

José Carlos Pereira de Freitas
Secretário Municipal de Educação, Cultura,
Ciência e Tecnologia